



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 393/1.ª-CACDLG/2021
NU: 674891

Data: 28-04-2021

Assunto: Petição n.º 230/XIV/2.ª – Solicitam a adoção de um Código Geral do procedimento Jurídico de Funcionamento Contencioso no contexto da Pandemia COVID-19

Serve o presente para informar Vossa Excelência de que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido concluída, na reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2021, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Mais solicito, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do referido Regime Jurídico, que, conforme proposto na nota de admissibilidade e aprovado pela Comissão, seja o texto da petição, acompanhado da nota, remetido à Senhora **Ministra da Justiça**, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º do RJEDP, para conhecimento.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei o peticionário das presentes deliberações, tendo-se ainda remetido cópia aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Inscritas, conforme deliberado pela Comissão, mediante aprovação da nota.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 230/XIV/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de um Código Geral do Procedimento Jurídico de Funcionamento Contencioso no contexto da pandemia COVID-19

Entrada na AR: 11 de abril de 2021

Nº de assinaturas: 11

1º Peticionário: Francisco Duque Lemos

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de abril de 2021.¹

Em 15 de abril de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 20 de abril de 2021.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 11, manifestam a sua preocupação com a eventual rutura do sistema judicial português no contexto da pandemia COVID-19, devido à multiplicidade de leis e regulamentos relacionados com esta, e vêm propor a adoção de um “*Código Geral do Procedimento Jurídico de Funcionamento Contencioso em Contexto da Pandemia COVID-19*”.

O supra mencionado Código, com vigência temporária e que teria como âmbito de aplicação a interpretação da legislação emitida no contexto da pandemia COVID-19, é apresentado em articulado próprio.

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição em apreço, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa.

Durante a XIV Legislatura foram aprovadas as seguintes iniciativas relativamente ao funcionamento do sistema judicial e à tramitação processual:

¹ Entrada através do sistema de registo eletrónico, previsto no artigo 18.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, diploma que estabelece o Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, doravante designado RJEDP.

- [Proposta de Lei 78/XIV/2.^a \(GOV\)](#) - Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril](#);
- [Proposta de Lei n.º 70/XIV/2.^a \(GOV\)](#) - Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro](#);
- [Projeto de Lei n.º 368/XIV/1.^a \(PS\)](#) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, o qual originou a [Lei n.º 14/2020, de 9 de maio](#);
- [Projeto de Lei n.º 285/XIV/1.^a \(PCP\)](#) - Suspende os prazos judiciais e a prática de atos processuais e procedimentais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, que originou a [Lei 4-A/2020, de 6 de abril](#);
- [Proposta de Lei 30/XIV/1.^a \(GOV\)](#) - Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 16/2020, de 9 de maio](#);
- [Proposta de Lei n.º 25/XIV/1.^a \(GOV\)](#) - Estabelece um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 10/2020, de 18 de abril](#);
- [Proposta de Lei 17/XIV/1.^a \(GOV\)](#) - Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#).

Sobre a mesma matéria, foi rejeitada a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 274/XIV/1.^a \(PAN\)](#) - Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e o Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, conferindo

maior proteção aos profissionais, às famílias e aos grupos de risco em resposta à situação epidemiológica COVID-19.

Na XIV Legislatura, não deu entrada qualquer petição sobre a matéria abordada na petição em apreço.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – A legislação e atos de natureza regulamentar publicados em Diário da República no contexto da pandemia Covid-19, separados por áreas temáticas, podem ser acedidos [aqui](#).

Sem prejuízo de não existir um Código específico para o funcionamento do sistema judicial e para a tramitação processual no contexto da pandemia COVID-19, conforme requerem os peticionantes, diversos diplomas legais regulam estas matérias.

O n.º 1 do artigo 7.º da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), na sua redação originária, estabeleceu novas regras quanto às diligências e prazos, destacando-se o facto de aos processos e procedimentos que corresse termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, se aplicar o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

O n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação originária, suspendeu igualmente os prazos de prescrição e caducidade em todos os tipos de processos e procedimentos.

Foram também suspensos os prazos nos processos urgentes, exceto se for tecnicamente viável, caso em que era admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada, conforme o n.º 8 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação originária.

De modo semelhante, a suspensão de prazos também não se aplicava aos atos e diligências urgentes em que estivessem em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implicasse a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação originária.

As regras quanto a prazos e prática de atos processuais, bem como as regras relativas à prescrição e caducidade foram objeto de alterações, aditamentos e revogações pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril e 16/2020, de 9 de maio, 4-B/2021, de 1 de fevereiro e 13-B/2021, de 5 de abril, em função da evolução da pandemia.

A Lei n.º 10/2020, de 18 de abril, estabeleceu um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal previstas nas leis processuais e procedimentais e quanto aos serviços de envio de encomendas postais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS -CoV -2 e à doença COVID -19.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida e não sendo nomeado Relator, por tal não ser legalmente obrigatório², o processo da sua apreciação fica concluído com a

² Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP.

aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como estabelecido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP;

2. Sugere-se que resulte da apreciação feita na presente nota o envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas Não Inscritas, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, para conhecimento e ponderação acerca da oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa, conforme proposto pelos peticionantes;
3. Sugere-se ainda o envio do texto da petição e da nota aprovada à Senhora Ministra da Justiça, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, para conhecimento;
4. A petição em apreço não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*, conforme previsto, *a contrario*, na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP;
5. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade³, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 26 de abril de 2021

O assessor da Comissão



Ricardo Pita

³ A não ser que se proceda à nomeação de relator, não obrigatória no caso.